



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO DDB

**RELATORIA:** DDB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 40/2020

**OBJETO:** RESCISÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS E PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANTT N° 5.830/2018

**ORIGEM:** SUFIS

**PROCESSO (S):** 50500.996454/2018-44

**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

#### 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta da Superintendência de Fiscalização - Sufis de rescisão do parcelamento de débitos não inscritos na Dívida Ativa da União deferido pela Deliberação n° 351, de 4 de julho de 2018, a favor da empresa Aliança de Ouro Transportes e Turismo Ltda, CNPJ n° 10.503.884/0001-50.

#### 2. DOS FATOS

2.1. No dia 6 de julho de 2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Deliberação n° 351, autorizando o parcelamento dos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União da empresa Aliança de Ouro Transportes e Turismo Ltda. e fixando a possibilidade de dividir o valor em até 60 (sessenta) parcelas mensais, cada qual com valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

2.2. Diante disso, no dia 11 de julho de 2018, a Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI - GEAUT, vinculada à Sufis, por meio de Despacho, identificou que havia 16 (dezesseis) multas em desfavor da empresa, totalizando o valor de R\$ 90.114,27 (noventa mil cento e quatorze reais e vinte e sete centavos) e fixando o parcelamento em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 1.501,90 (um mil quinhentos e um reais e noventa centavos).

2.3. Conforme consta no Processo (3054811), foram enviados alguns e-mails à empresa, informando que não foi identificado o pagamento de algumas parcelas e, posteriormente, a Geaut enviou e-mail à Georf em 11 de março de 2020, solicitando a confirmação de quitação do parcelamento do valor residual a ser pago. Em resposta, a Gerência informou que constava o pagamento apenas das parcelas 1 a 17, estando as demais parcelas pendentes de pagamento, sendo que a parcela 1 tinha um valor residual de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), sem atualização.

2.4. No dia 18 de março de 2020, a Geaut elaborou a Nota Técnica SEI n° 1054/2020/COBI/GEAUT/SUFIS/DIR2º88923), informando que foram identificadas três parcelas vencidas, sendo que a terceira tinha vencimento em 28 de fevereiro de 2020 e, considerando o disposto na Resolução ANTT n° 5.830, de 10 de outubro de 2018, recomendou ao Superintendente a rescisão do parcelamento dos débitos.

2.5. Em cumprimento à Portaria do Diretor-Geral n° 342, de 05 de julho de 2017, o Superintendente emitiu o Relatório à Diretoria n° 138/2020 (2989987), sugerindo à Diretoria a rescisão do parcelamento e, no dia 24 de março de 2020, o processo foi distribuído a esta Diretoria mediante sorteio para análise e proposição na Reunião da Diretoria Colegiada.

#### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

##### DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

3.1. A Resolução ANTT n° 5.830, de 10 de outubro de 2018, estabelece as regras para parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa oriundos de multas aplicadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em razão do exercício do seu poder de polícia.

3.2. De acordo com a Resolução, no caso das multas relativas à prestação de serviços de transporte de passageiros, a alçada para a realização do parcelamento pela Diretoria Colegiada será quando o valor principal do total de débito for superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme se observa abaixo:

[...]

**Art. 11. Compete ao Superintendente da área responsável o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o valor principal do total do débito seja inferior a:**

I - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas;

II - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para os débitos referentes à prestação dos serviços de

**transporte de passageiros; e**

III - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para os débitos referentes às concessões de rodovias e ferrovias.

§ 1º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o caput deste artigo pode ser delegado por ato próprio do Superintendente responsável.

**§ 2º É de competência da Diretoria Colegiada o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o valor principal do total do débito seja superior ao estipulado nos incisos I a III do caput deste artigo.**

§ 3º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o § 2º deste artigo pode ser delegado por ato próprio da Diretoria.

§ 4º A decisão que deferir ou indeferir o parcelamento será comunicada ao interessado, por meio do endereço eletrônico por ele indicado no pedido de parcelamento.

[...] (grifo acrescentado)

3.3. No caso de indeferimento do parcelamento, conforme consta na NOTA n. 00170/2019/PF-ANTT/PGF/AGU da Procuradoria-Federal junto à ANTT (2746350), a competência recai atualmente sobre quem tem a alçada para deferir o parcelamento:

[...]

Assim, é de se concluir que, se a competência para o deferimento do parcelamento acima dos valores previstos nos incisos I a III do art. 11 da Resolução ANTT nº 5830/2018 é da Diretoria Colegiada, por consequência a ela recai a competência para eventual indeferimento, em observância ao inciso II do Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

[...] (grifo acrescentado)

3.4. No caso da rescisão do parcelamento, de acordo com a NOTA JURÍDICA n. 00140/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, contida nos autos do Processo Administrativo nº 50501.310805/2018-23, a competência também segue a regra da alçada prevista no art. 11 da Resolução ANTT nº 5.830/2018, ainda que a decisão de deferimento tenha sido feita sob a égide da antiga resolução que normatizava o parcelamento:

[...]

6. Desta feita, ainda que um parcelamento tenha sido deferido pela Diretoria Colegiada em razão do disposto na Resolução ANTT nº 3.561/2010, vigente à época como tal norma foi revogada pela Resolução ANTT nº 5830/2018, no caso de eventual indeferimento ou rescisão do parcelamento, aplica-se a norma em vigor, neste caso a Resolução ANTT nº 5830/2018, observando-se a competência de acordo com os valores de alçada ali estabelecidos.

[...] (grifo acrescentado)

3.5. Portanto, para avaliar a quem compete rescindir o parcelamento de débitos, é necessário verificar a competência à luz das regras de alçada previstas no art. 11, isto é, deve-se avaliar o valor principal do total do débito, desconsiderando, portanto, juros de mora, multa de mora, e atualização monetária, bem como verificar qual o tipo de serviço regulado pela Agência a que as multas se referem.

3.6. No caso dos autos, conforme consta no Despacho nº 1888/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT e na Nota Técnica nº 726/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT, que subsidiaram a publicação da Deliberação nº 351/2018, o valor considerando para definição da alçada foi de R\$ 63.582,14 (sessenta e três mil quinhentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos) e as multas se relacionam a serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

3.7. Na época que foi deferido o pedido de parcelamento, estava em vigor a Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010, que estabelecia, como de alçada da Diretoria Colegiada, o parcelamento cujos total de débitos tinha valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com a nova resolução, o valor de alçada da Diretoria Colegiada passou a ser de parcelamento com valores superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

3.8. Diante disso, tem-se que, como o valor principal do débito é inferior ao valor previsto no art. 11, inciso II, da Resolução ANTT nº 5.830/2018, a competência para rescisão do parcelamento recairia sobre a Superintendência de Fiscalização - Sufis e não sobre a Diretoria Colegiada. Contudo, por economia processual e considerando que a Diretoria Colegiada tem competência concorrente com a Superintendência quanto a essa matéria, resolvi analisar o pedido feito pela área técnica.

3.9. Analisando os documentos acostados no processo, identifiquei que a rescisão se enquadra na hipótese do art. 13, inciso I, da Resolução ANTT nº 5.830/2018, visto que não foram pagas três parcelas, cujos vencimentos foram em dezembro de 2019 e janeiro e fevereiro de 2020.

3.10. Diante disso, está evidenciada a necessidade de rescisão do parcelamento de débito deferido pela Deliberação nº 351/2018.

#### **DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANTT N° 5.830/2018**

3.11. A Resolução ANTT nº 5.830, de 10 de outubro de 2018, dispõe sobre as regras de parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa, oriundos de multas aplicadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em razão do exercício do seu poder de polícia. Na Resolução, há basicamente as regras para a pessoa física ou jurídica pleitear o parcelamento ou o reparcelamento desses débitos, bem como as hipóteses de rescisão do parcelamento.

3.12. Nos termos do Capítulo I, o pedido será formulado conforme o modelo de pedido de parcelamento previsto no Anexo da Resolução e será endereçado à Superintendência responsável pela apuração da infração. Juntamente com o requerimento, basicamente deverão ser apresentados cópia do contrato social, estatuto ou ata e eventuais alterações, no caso de pessoa jurídica; cópia do documento de identidade e do CPF, no caso de pessoa física; e cópia das petições de desistência e de renúncia de direito de ações judiciais, se houver.

3.13. Conforme consta no art. 10, § 6º, os motivos para indeferimento do pedido é o não

saneamento de pendências mencionadas pela Superintendência quando da análise da documentação apresentada e o não atendimento dos demais requisitos exigidos na Resolução, como, por exemplo, não informar a existência de processo judicial contestando os débitos a serem incluídos no parcelamento:

[...]

**VOTO DEB 206/2019 (50591.375198/2019-66)**

O requerimento foi preenchido nos moldes do formulário constante do Anexo da Resolução ANTT nº 5.830/2018 e gerados no sítio eletrônico da ANTT.

Quanto à legitimidade, consta na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2340/2019/CCOBI/GEAUT/SUFIS/DIR e no Relatório à Diretoria a informação de que a **requerente não cumpriu um dos requisitos de admissibilidade constante nos §§ 1º e 2º, art. 10 da Resolução ANTT nº 5.830, uma vez que não enviou toda a documentação necessária para a concessão do pleito.**

A requerente **deixou de se manifestar sobre inexistência de ação judicial.** Por este motivo, em 25/03/2019, a **área técnica requereu a complementação dos documentos apresentados e não houve manifestação da parte interessada dentro do prazo estabelecido.**

De acordo com art. 10, § 6º da Resolução ANTT nº 5.830/2018, **não cumprimento da diligência de que trata o §1º do artigo em comento no prazo estipulado pela Superintendência responsável, bem como o não atendimento dos demais requisitos exigidos na Resolução serão motivos de indeferimento.**

[...] (grifo acrescentado)

3.14. Já com relação à rescisão do parcelamento, o Capítulo III estabelece duas hipóteses para que isso ocorra: a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não; e a falta de pagamento de até duas parcelas, estando todas as demais quitadas, ou estando vencida a última parcela, sem que tenha ocorrido a quitação integral da dívida.

3.15. Atualmente, tanto o indeferimento quanto a rescisão estão sujeitos à apreciação da Diretoria Colegiada quando o valor do parcelamento está dentro de sua alçada. Contudo, entendo que tais ações, independentemente do valor do parcelamento, devem ser feitas no âmbito da Superintendência, por uma razão muito simples: em ambos os casos, não há margem de discricionariedade na decisão.

3.16. Isso fica evidente ao analisarmos as hipóteses de indeferimento e de rescisão. No primeiro caso, se estiver faltando algum documento ou alguma informação, a Superintendência deverá notificar o interessado para sanar as pendências, *ex vi* o art. 10, § 1º e 2º, e, caso não sejam sanadas, o processo será indeferido. Além disso, se, por exemplo, houve inexistência nos valores dos débitos mencionados no requerimento, a própria Superintendência poderá corrigir o erro, consoante dispõe o art. 10, § 3º. Apresentada toda a documentação completa, o deferimento do pedido está condicionado ao pagamento da primeira parcela pelo interessado. Caso isso não ocorra, o pedido não será deferido. Já no segundo, a única situação de rescisão é o não pagamento integral de algumas parcelas.

3.17. Importante mencionar que, na 823ª Reunião da Diretoria Colegiada, o Diretor Marcelo Vinaud Prado havia ventilado essa hipótese, ao propor que fosse encaminhada orientação à área técnica no sentido de que o não atendimento dos requisitos de admissibilidade ensejasse o arquivamento do processo na própria Superintendência, como se percebe na ata da reunião:

[...]

Considerações do Diretor Marcelo Vinaud: "Vou levar esse assunto à área técnica. A princípio, o que se pode verificar pelo Voto é que o requisito de admissibilidade do pedido não foi cumprido, que é apresentação de documentação de rotina e que, no meu entendimento, quando isso acontece o processo poderia ter sido arquivado na área; não precisaria nem ter sido recepcionado, na medida em que não houve apresentação de documentação necessária. Não deveria nem ter sido analisado o mérito, porque existe retrabalho e perda de tempo. A empresa poderia ter entrado com outro processo se fosse o caso. É só uma observação. Vou verificar com a área técnica se é possível tornar esse processo mais eficiente".

[...]

3.18. Posteriormente, na 824ª Reunião da Diretoria Colegiada, o Diretor Weber Ciloni, ao proferir seu voto na rescisão de parcelamento de débitos do Processo nº 50505.062152/2018-21, acrescentou que a decisão de rescisão também poderia ficar a cargo da própria Superintendência: *"esse Voto é uma das observações anteriores que já poderia estar sendo praticado pela Delegação de Competência da própria Superintendência, o processo não precisaria subir para o Colegiado."*

3.19. Ocorre que, como se observa da conclusão das manifestações jurídicas da Procuradoria Federal junto à ANTT contida na NOTA n. 00170/2019/PF-ANTT/PGF/AGU e na NOTA JURÍDICA n. 00140/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, para que isso fosse possível, é necessário que seja alterada a Resolução ANTT nº 5.830/2018, visto que recai sobre o Colegiado da Agência a competência para indeferir o pedido e proceder a rescisão de parcelamento.

3.20. Assim, proponho à Diretoria Colegiada a alteração da Resolução ANTT nº 5.830/2018, nos moldes da minuta de resolução (3114717), de modo a deixar claro que, na hipótese de descumprimento das regras previstas na resolução para requerer o parcelamento de débitos ou na hipótese de o interessado não honrar com os compromissos assumidos no parcelamento, a decisão pelo indeferimento ou pela rescisão, conforme o caso, seja da Superintendência, sem prejuízo de eventual interposição de recurso em face de razões de legalidade e de mérito, nos termos do art. 56 e seguintes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 2019.

3.21. O art. 68 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, estabelece, como regra geral, que a edição de atos normativos pela Agência será precedida de realização de audiência pública. Nesse sentido são também as disposições contidas na Resolução ANTT nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017, que regula os meios do Processo de Participação e Controle Social no âmbito da ANTT. De acordo com a Resolução, há algumas situações em que não será obrigatória a sua realização, conforme se observa abaixo:

[...]

**Art. 7º Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:**

I - proposta de alterações formais em normas vigentes;

II - consolidação de normas vigentes;

III - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais; e

**IV - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTT.**

**§ 1º A dispensa tratada no caput deverá ser motivada e aprovada pela Diretoria Colegiada.**

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a ANTT poderá, sempre que entender conveniente, decidir pela realização de Audiência Pública ou Consulta Pública.

[...] (grifo acrescentado)

3.22. Creio que está demonstrado que a alteração proposta está enquadrada no disposto no art. 7º, inciso IV, haja vista que não se está alterando as regras de indeferimento ou de rescisão do parcelamento, mas tão somente a quem cabe internamente realizar tais atos.

3.23. Quanto à Análise de Impacto Regulatório - AIR, a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, estabelece, em seu art. 6º, a obrigatoriedade de realização de AIR antes da edição de atos normativos de interesse geral. De acordo com o dispositivo legal, a matéria será disciplina por decreto presidencial, o que ainda não ocorreu. Vale citar o referido dispositivo:

[...]

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, **nos termos de regulamento**, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

**§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.**

**§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.**

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

[...] (grifo acrescentado)

3.24. Diante disso, do ponto de vista legal, a realização de AIR passou a ser obrigatória com o advento da Lei nº 13.848/2019, cuja vigência se iniciou em 24 de setembro de 2019, mas ainda carece de regulamentação. Não obstante, mesmo antes do advento da nova lei das agências reguladoras, a ANTT já adotava a AIR como prática regulatória.

3.25. No âmbito da Agência, a obrigatoriedade de realização de AIR surgiu com a Deliberação nº 85, de 22 de março de 2016. De acordo com a norma, existem dois tipos de AIR, a de Nível 1 e a de Nível 2, que são caracterizadas pelo grau de complexidade da decisão a ser tomada. A deliberação em destaque aprovou o modelo e o manual da AIR de Nível 1, razão pela qual esse tipo de análise é o que vem sendo realizado pela ANTT até o presente momento. Ficou estabelecida a sua obrigatoriedade nas seguintes situações:

[...]

**Art. 3º A AIR - Nível 1 deverá constar do processo quando da sua apreciação pela Diretoria Colegiada, sendo sua realização obrigatória nos seguintes casos:**

**I - edição e alteração de atos normativos que tenham natureza regulatória; e**

II - atos regulatórios que impliquem edição ou alteração de modelos de outorga e prorrogação de prazos de outorgas.

§ 1º Recomenda-se que a AIR seja apresentada à Diretoria para escolha da opção antes da construção da minuta dos atos previstos nos incisos deste artigo.

§ 2º Recomenda-se que a AIR seja disponibilizada nos Processos de Participação e Controle Social realizados acerca do tema, resguardadas as restrições de acesso à informação.

§ 3º As Unidades Organizacionais poderão solicitar à Diretoria Colegiada a dispensa da realização da AIR, desde que motivadamente.

**§ 4º A Diretoria Colegiada poderá dispensar de ofício, desde que motivadamente, a apresentação da AIR junto aos processos** assim como poderá solicitá-la nos casos em que não houver obrigatoriedade.

[...] (grifo acrescentado)

3.26. Como se percebe, de acordo com a deliberação, assim como no Processo de Participação e Controle Social (PPCS), a elaboração de AIR é, via de regra, obrigatória, mas, a depender do caso, poderá ser dispensada pela Diretoria Colegiada, desde que motivadamente.

3.27. Posteriormente à edição da Deliberação nº 85/2016 pela ANTT, o Comitê Interministerial de Governança - CIG, criado pelo Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017 - aprovou, em junho de 2018, a recomendação de utilização das Diretrizes Gerais e do Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR da Casa Civil em toda administração pública. O Guia disciplinou as hipóteses em que não há necessidade de realização de AIR, bem como os casos em que a Diretoria Colegiada poderá dispensá-la, conforme excerto abaixo:

[...]

A AIR deve ser realizada sempre que a Agência Reguladora, órgão ou entidade da administração

pública identificar um problema regulatório que possa demandar a adoção ou alteração de atos normativos ou algum outro tipo de ação com potencial de influir sobre os direitos ou obrigações dos agentes econômicos, de consumidores ou dos usuários dos serviços prestados pelas empresas do setor regulado.

Guardando os princípios da racionalidade e proporcionalidade, a realização da AIR não é aplicável nos seguintes casos:

I – atos normativos de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos à própria Agência Reguladora, órgão ou entidade;

II – atos normativos de efeitos concretos, voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados;

III – atos normativos que visam correção de erros de sintaxe, ortografia, pontuação, tipográficos, de numeração de normas previamente publicadas;

IV – atos normativos que visam consolidar outras normas sobre determinada matéria, sem alteração de mérito; e

V – atos normativos que visam revogação ou atualização de normas obsoletas, sem alteração de mérito.

A realização da AIR poderá ser dispensada, mediante decisão justificada do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ou da(s) Autoridade(s) Decisória(s) do órgão ou entidade da administração pública, nos seguintes casos:

I – urgência;

II – atos normativos voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior, que não permitam a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias; e

III – atos normativos de notório baixo impacto.

[...] [grifo acrescentado]

3.28. Diante da Deliberação nº 85/2016 e das Diretrizes Gerais e do Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR, considerando que não estão sendo alteradas as regras de parcelamento e de sua rescisão, mas tão somente a instância que irá realizar os atos de indeferimento e de rescisão, sem prejuízo de eventual interposição de recurso em face de razões de legalidade e de mérito, entendo não ser necessária a realização da AIR no caso.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ate o exposto, VOTO por:

1. rescindir o parcelamento de débitos da empresa Aliança de Ouro Transportes e Turismo Ltda, CNPJ nº 10.503.884/0001-50, nos termos da minuta de deliberação (3114705);
2. aprovar a proposta de alteração da Resolução ANTT nº 5.830, de 10 de outubro de 2018, conforme minuta de resolução (3114717).

Brasília, 7 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)  
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 07/04/2020, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3107450** e o código CRC **01362438**.

Referência: Processo nº 50500.996454/2018-44

SEI nº 3107450

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)